



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

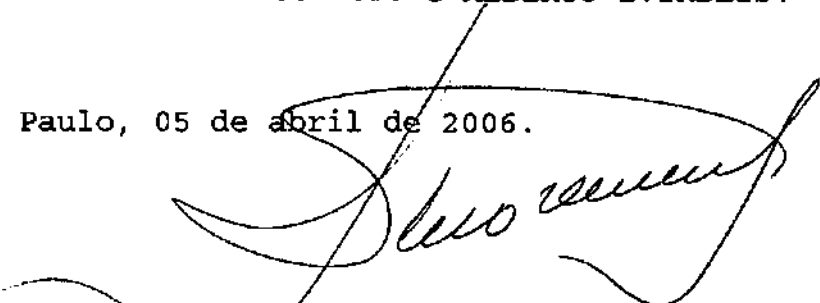


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 369.269-4/3-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que é agravante FERDINANDO SALERNO sendo agravados RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTHUR DEL GUERCIO e ALBERTO ZVIRBLIS.

São Paulo, 05 de abril de 2006.



GILBERTO DE SOUZA MOREIRA
Presidente e Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 369.269-4/3-00

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE(S) : FERDINANDO SALERNO

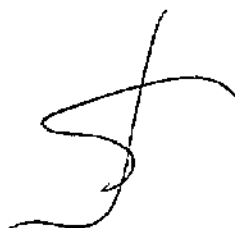
AGRAVADO(S) : RAUL BENEDITO LOVATO E OUTRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA – Correta a decisão de fazer assinalar à margem da ficha cadastral do CNPJ, a existência de procedimento judicial hábil a obrigar o réu a adjudicar aos autores as respectivas quotas sociais em face do correlato direito de preferência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

VOTO Nº 8237

Cuido de agravo de instrumento interposto por réu de ação ordinária de exercício de direito de preferência, contra a r. decisão (fls. 32) que deferiu pedido de expedição de ofício à JUCESP para permitir anotação à margem da ficha cadastral do CNPJ, dando publicidade “de que a aquisição de cinco por cento das quotas sociais pelo co-réu Fernando Mauro Marques Salerno encontra-se submetida à apreciação judicial, restando sobrestadas de efeitos até final decisão”.

Inconformado, alega o agravante ser desnecessária a respectiva anotação perante a JUCESP, uma vez que a alteração havida no contrato social da pessoa jurídica, objeto da presente controvérsia judicial, foi feita com transparência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 369.269-4/3-00

devidamente registrada naquele órgão. Afirma que a suspensão dos efeitos da transferência das respectivas quotas faz retroagí-las ao sócio originário.

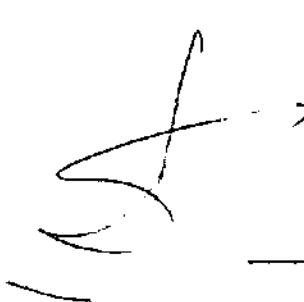
Inicialmente distribuído ao i. Desembargador Dr. Laerte Nordi (fls. 93/94), foi o recurso recebido sem efeito suspensivo. Ofertadas contra-razões (fls. 103/120), foram os autos redistribuídos a este Relator em razão do desligamento daquele e. Desembargador da C. 1ª Câmara, nos termos do artigo 10 da Resolução 194/2004 desta E. Corte (fls. 143). Suscitada prevenção (fls. 147), os autos retornaram a esta C. Câmara (fls. 152).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial narra que o réu transferiu 5% por cento de suas quotas sociais para o co-réu Fernando Mauro Marques Salerno, à revelia dos demais sócios. A alteração social encontra-se juntada às fls. 123/125. Ato contínuo, vale dizer, em 19 de dezembro de 2002, as mesmas partes formalizaram a doação de quotas sociais.

Portanto, se a discussão ainda nascente diz respeito à legalidade ou não da transferência das quotas sociais perante os demais sócios, perfeitamente possível ao MM Juízo de primeiro grau, diante da análise perfunctória dos fatos, decidir sobre a necessidade de tornar público a terceiros, junto à margem da ficha cadastral do CNPJ, o procedimento judicial hábil a obrigar o réu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 369.269-4/3-00

adjudicar aos autores as respectivas quotas sociais em face do correlato direito de preferência. Do mesmo modo, estando a controvérsia ainda passível de decisão final, é de se impor o sobrestamento dos efeitos da mencionada transferência, não havendo qualquer eiva de nulidade a macular o negócio jurídico em questão por ainda pender decisão final sobre o feito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.



Gilberto Souza Moreira
Relator